



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 378 /2005
Sessão: Ordinária de 20 de janeiro de 2005
Processo Nº: 1/0692/2003
Auto de Infração Nº: 2/200213626
Recorrente: Regiane Ramos Dias
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS - Improcedência. Restou comprovada a origem dos valores registrados no caixa. O ICMS era recolhido na entrada da mercadoria no estabelecimento, por força de Regime Especial de Tributação portanto, sem qualquer prejuízo ao Fisco. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão de 1ª Instância, sendo declarada a IMPROCEDÊNCIA. Decisão por maioria de votos

RELATÓRIO:

Noticia o Auto de infração que a empresa autuada deixou de emitir no período de junho a outubro de 2002, nas operações de vendas e respectiva documentação fiscal, caracterizado pela omissão de saída, tendo em vista, que

a empresa apresenta entradas de numerários no caixa no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais) sem comprovação documental.

O Auditor Fiscal apontou os seguintes dispositivos infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", todos do Dec. nº 24.569/97.

Termo de Revelia, às fls.49, e juntada de defesa às fls.51.

A peça defensiva às fls. 56/59 vem expondo que a empresa autuada é firma individual e filiada ao Sindicato dos Revendedores de Veículos Automotores de Estado do Ceará – SINDIVEL. E quanto ao empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 é resultado de um empréstimo ocorrido da pessoa jurídica para a pessoa física.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 94/98, resultou na procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 105/109, onde enfatiza as alegações da peça defensiva apresentada anteriormente, anexos às fls.110/114.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 641/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 117/119, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, confirmando a procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 120, fls. 121/126.

Às fls. 127 e verso, encontra-se o pedido de sustentação oral, e a modificação do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado em sessão ocorrida em 20/01/2005, pela Improcedência da ação fiscal.

Este é o Relatório.

VOTO:

O agente fiscal o lavrou o Auto de Infração sob análise por entender que R\$30.000,00 ingressos no caixa não teve respaldo documental, caracterizando, desta forma, uma venda de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal.

A empresa autuada é uma Firma Individual, ou seja, confunde a pessoa jurídica com a pessoa física. O empréstimo ocorrido entre estas pessoas deveria ter sido considerado pelo agente fiscal, tendo em vista que os impostos foram recolhidos antecipadamente.

Quanto às notas promissórias destinadas a titular da empresa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de empréstimo à pessoa física da citada Firma Individual, fora devidamente comprovado via recibo de compra e venda ao agente administrativo, que considerou como não comprovada esta operação.

Considerando também que na época da autuação a empresa tinha suas operações disciplinadas pelo Regime Especial de Tributação, por estar filiada ao Sindicato dos Revendedores de Veículos Automotores de Estado do Ceará – SINDIVEL, cujo o tributo era pago no momento em que entra no estabelecimento, é que não posso proferir outro voto, senão pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, para a IMPROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na Sessão de Julgamento.

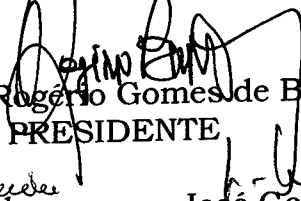
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Regiane Ramos Dias., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE**, a ação fiscal nos termos do voto do relator designado José Gonçalves Feitosa, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias(relatora originaria), Frederico Hosanan de Castro e Fernando César Caminha Aguiar Ximenes que se mantiveram pela procedência da autuação. Presente para a apresentação de defesa oral, o representante da autuada Dr. José Lourenço Colares.

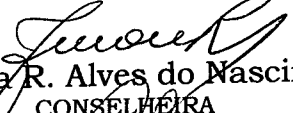
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de ~~abril~~ ^{MAIO} de 2.005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO